



A utilização legal de imagens criadas por terceiros nos países da União Europeia

Inês Rebanda Coelho'

-
- 1 Doutora em ciências da comunicação pela Universidade do Minho. Em 2021, integra como investigadora e docente convidada a unidade curricular Som e Imagem, da Universidade Católica de Lisboa. E-mail: insclh@gmail.com.

RESUMO

Tanto em contextos escolares como privados, de investigação e profissionais, estamos constantemente a usar, alterar ou partilhar imagens criadas por outras pessoas. Mas será que o fazemos legalmente? O que é que devemos ter em conta quando queremos utilizar uma imagem criada por outra pessoa? O objetivo deste artigo é expor as práticas legais relacionadas ao uso de imagens na União Europeia (UE), tanto para usos privados como pedagógicos, de investigação e profissionais. Para isso, foi feito um levantamento dos códigos de Direito de Autor dos países da UE, assim como das Diretivas, Decretos, Convenções e outros documentos e acordos legais associados. Procedeu-se, igualmente, a uma investigação das práticas legais relacionadas ao uso de imagens na UE e as atualizações sofridas nos últimos anos. Concluiu-se que, apesar de a legislação vigente ter vindo a facilitar o uso de obras no mercado digital em contextos de educação e investigação, vê-se como necessária uma abordagem mais simplificada para o utilizador comum.

Palavras-chave: *União Europeia. Direito de autor e direitos conexos. Utilizador. Imagens.*

ABSTRACT

Be it in personal, educational, academic, or professional contexts, we are constantly using, altering, or sharing images created by other people. But do we do it legally? What should we take into account when we want to use an image created by someone else? This article aims to expose the legal practices related to the use of images in the European Union (EU) for private, pedagogical, academic, and professional purposes. To this end, the study conducted a survey of the Copyright codes of the EU countries, as well as of Directives, Decrees, Conventions and other associated documents and legal agreements. The legal practices related to the use of images in the EU were also investigated, verifying its updates throughout recent years. The results indicate that, although the current legislation has enabled the use of works available in the digital market in educational and academic contexts, the common user requires a more simplified approach.

Keywords: *European Union. Author's rights and related rights. User. Images.*

INTRODUÇÃO

Este artigo teve como objetivo a análise de práticas legais de utilização de imagens criadas por terceiros em contextos de uso privado, profissional, pedagógico e de investigação na União Europeia (EU), levando-nos a questionar o que é que precisamos ter em consideração quando queremos utilizar legalmente imagens criadas por outrem. De modo a responder à nossa questão de partida, foi efetuado um levantamento da legislação de Direito de Autor e Direitos Conexos presente nos países civilistas constituintes da União Europeia. Foram tidas em consideração as versões mais recentes da legislação fornecida pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (World Intellectual Property Organization – WIPO), pelo governo de cada país e as suas atualizações (LINDNER; SHAPIRO, 2019), maioritariamente traduzidas para inglês. Apesar dos países constituintes da UE apresentarem convenções, tratados e diretivas de harmonização, existem diferenças entre eles,² que iremos analisar. Nos casos em que se constatou uma mesma abordagem por parte dos países da UE, optou-se pelo recurso à legislação nacional portuguesa como representante.

Para este artigo, será feita uma exposição de informações basilares necessárias para o uso legal de imagens, o que inclui a determinação: da autoria e nacionalidade da obra, das figuras legais protegidas e respetivos direitos, da duração de proteção, licenças de uso facilitado e exceções e limitações ao direito de autor, que incluem políticas *Fair Use*, *Fair Dealing* ou *Free Use* (Utilização Livre). Para estes dois últimos casos, é necessário ter em atenção o propósito de uso da obra original. Serão observadas as principais diferenças presentes nos países da UE, dependendo do tipo de utilização feita.

-
- 2 Entre os que abordamos estão: Decreto n° 73/78 (PORTUGAL, 1978); Decreto n° 140-A/79 (PORTUGAL, 1979); Decreto n° 9/75 (PORTUGAL, 1975); Directiva 92/100/CEE (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 1992); Directiva 2001/29/CE e Diretivas 2012/28/UE e 2019/790 (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2001, 2012, 2019); e Resolução da Assembleia da República n° 53/2009 (PORTUGAL, 2009) e Organização Mundial de Propriedade Intelectual (1996).

Relativamente às utilizações privadas e público-pessoais, optou-se por retratar o uso de imagens em redes sociais, blogs, obras *fan made* e memes. No contexto pedagógico, foi feita a análise das utilizações de imagens em diversos contextos de aula, como em trabalhos escolares, apresentações, cópias e criação de derivações. Para investigação serão expostas utilizações em apresentações públicas e publicações de material científico, assim como o recurso a imagens de arquivo. Por fim, no meio profissional foram estudadas utilizações que incluem cópias, publicação, exibição e criação de derivações. Serão expostos, igualmente, os conceitos de obra órfã, domínio público (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2012; REBELLO, 1994) e licenças de uso facilitado (ex.: *Creative Commons*), algo que nos últimos dois casos, dependendo do uso feito da obra criada por terceiros, poderia simplificar sua utilização, ou seja, ausência de pedido de autorização a todas as figuras legais detentoras de direitos e/ou remuneração. Com este artigo, foi possível constatar que um utilizador comum, de uma obra que não foi criada por ele, necessita de um grau de conhecimentos que excede o básico nos campos estudados (uso privado, educativo, investigativo e profissional), de modo a ter a certeza se a utilização está dentro da legalidade. Porém, atualmente, as utilizações nas áreas de investigação e educação foram facilitadas, ao ser proporcionada a utilização de obras sem custos associados e pedido de autorização aos titulares dos direitos, desde que elas estejam sob as exceções e limitações estabelecidas pelo país em questão e pela UE, que serão apresentadas em seguida. Ainda assim, para um cidadão comum, pode continuar a ser um processo complexo, visto que terá de ter em conta diversos textos legais na confirmação da utilização devida da obra. Algo que se torna difícil em países cujas opções de sistematização de informação legal adotadas mostram fragilidades (veja-se o caso de Portugal). Tem-se,

assim, como objetivo expor a recente evolução da legislação por parte da União Europeia e quais as utilizações por ela permitidas e por cada um dos países que a constituem.

UTILIZAR OBRAS CONSTRUÍDAS POR TERCEIROS

Neste artigo, quando se fala de imagens, entenda-se que nos referimos a dois cenários: obras fotográficas e representações de obras pré-existentes, excluindo-se, assim, fotogramas de obras audiovisuais. Enquanto no caso de obras fotográficas, por norma, só existe um autor, as representações de obras pré-existentes implicam que existem pelo menos dois autores, o da obra principal representada e o que efetua a sua representação (ex.: fotografia de uma pintura de Monet).

Após este esclarecimento, deparamo-nos com a pergunta de partida: quais os elementos principais a ter em conta quando se quer utilizar uma imagem criada por outra pessoa? Em primeiro lugar, é necessário descobrir quem são os autores e qual a nacionalidade da obra, se é preciso considerar outras figuras legais, tomar conhecimento de se a obra está em domínio público (duração de direitos da obra) ou se tem alguma licença de uso facilitado, como as de *Creative Commons* e, por fim, se a utilização a ser feita está inserida nas exceções e limitações ao direito de autor, como é o caso das políticas de *Fair Use*, *Fair Dealing* ou *Free Use* do ou dos países da obra em questão. Iremos, por isso, abordar cada um destes conceitos e passos a serem dados ao longo do artigo. Começemos pelo primeiro fator, a autoria.

O sistema de Direito de Autor e Direitos Conexos (DADC) atribui ao autor dois tipos de direitos, os direitos morais e os direitos patrimoniais (também conhecidos como direitos económicos). Os direitos morais incluem o direito de o criador assegurar a genuinidade, integridade e o ineditismo da obra. Os direitos morais são inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, existindo mesmo depois da

morte do autor. De modo a garantir a integridade e genuinidade da obra, o autor tem a legitimidade de se opor a qualquer forma de deformação, mutilação, modificação ou a sua destruição. Os direitos patrimoniais ou econômicos são independentes dos morais e podem ser transmitidos parcial ou totalmente. Estes permitem ao autor fruir e utilizar a obra ou autorizar terceiros a fazê-lo, o que inclui a sua divulgação, publicação e exploração econômica, independentemente da forma, desde que esteja dentro dos limites da legislação (EUROPEAN PARLIAMENT RESEARCH SERVICE, 2018).

Autoria e nacionalidade

Para a legislação, o autor é o criador intelectual da obra (EPRS, 2018). Apesar de, normalmente, o autor de uma fotografia ser o fotógrafo, nem sempre este raciocínio se aplica. Antes de mais, é importante mencionar que há alguns países onde nem todo formato de fotografia é protegido, realizando-se uma diferenciação entre fotografias como obras artísticas e como meras fotografias. Temos os casos de, por exemplo, Portugal (1985), Espanha (2017) (onde as meras fotografias são igualmente protegidas, mas pelos direitos conexos, e as fotografias como obras artísticas pelos direitos de autor), Itália (1941) e Hungria (HUNGARY, 1999, c2018). Apesar de alguns países, como a Espanha, não demarcarem uma diferenciação entre fotografias e meras fotografias na sua legislação, outros como Portugal e Hungria fazem-no. No entanto, a explicação não deixa de ser ambígua, pois foca-se no cariz de criação pessoal que a fotografia deve transmitir, seja pela escolha do objeto retratado ou pelas condições de execução (HUNGARY, 1999, c2018; PORTUGAL, 1985). Não obstante, mesmo que a fotografia não seja protegida pelo DADC em determinados países por ser vista como um objeto sem teor artístico, deve-se seguir a política de proteção de imagem (Direitos de Imagem) presente e defendida por cada país em específico.

Caso a imagem seja protegida, existem variações dependendo do seu contexto e da nacionalidade. Por exemplo, se a fotografia for

executada através de um contrato ou por encomenda, há países que atribuem os direitos de autor à entidade patronal ou à pessoa que fez a encomenda – como é o caso de jornais e sites institucionais onde não consta o nome de quem fotografou. Veja-se, por exemplo, Portugal (1985), Alemanha (DEUTSCHLAND, 2018) e Áustria (2010). Isto faz com que, dependendo do tipo de obra que se quer utilizar, se tenha de descobrir quem é o titular dos direitos. Caso seja uma representação, deve-se primeiro descobrir quem é o autor da representação e, posteriormente, o autor/titular dos direitos da obra representada.

Ao mesmo tempo que estamos a determinar quem são os autores de uma imagem, também estamos a tentar descobrir qual a nacionalidade da obra. Isto porque é a partir dela que sabemos qual o sistema legal em que se insere e qual a legislação pela qual a obra é regida e protegida. Cada país, mesmo pertencendo ao mesmo sistema legal, apresenta as suas particularidades. A nacionalidade das obras que possuem autoria a solo, como é o caso de fotografias como obras originais, regra geral, tanto se pode determinar a partir do autor da obra como, no caso de o autor ser considerado uma pessoa coletiva, da sede principal e efetiva da sua administração (PORTUGAL, 1985). Se, por outro lado, quisermos usar uma representação de uma obra (ex.: uma fotografia tirada por outra pessoa de *A Fonte*, 1917, de Marcel Duchamp), terá de se saber a nacionalidade tanto do autor da representação como do autor da obra representada.

Dito isto, deparamo-nos com outra situação, as obras anónimas. Independentemente se é a obra original ou sua representação, visto que, geralmente, a maioria dos países na UE não deixa que obras anónimas, ou seja, as consideradas obras órfãs,³ sejam usadas, a não ser em situações muito específicas e pontuais que não envolvam obtenção de lucro.⁴

.....

3 “Uma obra órfã é uma obra em que nenhum dos titulares do Direito de Autor é identificado ou, mesmo que um ou mais sejam identificados, nenhum é localizado, apesar da concretização de uma busca diligente. A obra tem de estar publicada para ser ponderada a hipótese da sua utilização por terceiros” (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2012).

4 As obras órfãs podem ser reproduzidas sem permissão dos titulares do DADC, se o

Restantes figuras legais, domínio público e contratos

Se existirem pessoas representadas nas imagens, dependendo da situação e do acordo que têm com o autor original, poderá ser necessária a sua autorização. Isto porque o direito de imagem é um direito de todo ser humano. Toda a gente tem o controle da utilização de sua imagem, nome ou outro aspecto de sua identidade, seja ela uma cópia fiel ou uma representação. Porém, esta informação de se é necessário ou não obter a autorização das pessoas representadas pode ser adquirida ao contactar-se o autor da obra ou uma entidade de gestão coletiva de direitos. Se não for possível adquirir esta informação, deve-se consultar os direitos de imagem estabelecidos pelo país da obra, que se poderão encontrar no Direito Civil e, em certas situações, no Direito Penal, na Constituição e Direito à Publicidade. Na UE, no geral, o que acontece é semelhante ao defendido pelo Código Civil Português, ou seja:

O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem consentimento dela, não carecendo desse consentimento quando assim o justifique a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente, salvo se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada. (PORTUGAL, 2020, art. 79)

.....

propósito for digitalização, disponibilizar, indexar, catalogar, preservar ou restaurar (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, art. 2º), e pode também ser disponibilizado ao público, mas não pode ser distribuído por venda ou de outra forma (art. 3º e art. 4º). Uma obra órfã pode ser usada por uma instituição beneficiária somente para atingir interesses relacionados com a sua missão de interesse público. As universidades podem usar obras órfãs na sua missão educacional e na sua missão de investigação. Qualquer uso para obtenção de lucro é proibido, mas as instituições beneficiárias são autorizadas a gerar receitas em relação ao seu uso de obras órfãs de modo a cobrir as despesas pela reprodução e comunicação ao público. Modificações e criações de obras derivadas de obras órfãs são proibidas (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2001).

Tudo o que sai destes casos necessita de autorização das pessoas retratadas. No entanto, há países que apresentam variações a que se deve prestar atenção. Por exemplo, na Dinamarca,⁵ qualquer publicação requer a autorização da pessoa representada, especialmente fotografias da vida pessoal, ou na Grécia,⁶ onde retratar alguém num espaço público requer autorização, mesmo sem existir publicação da obra.

Por fim, é importante falar na duração da proteção da obra dentro do sistema legal de DADC. Uma obra que está no domínio público perdeu seus direitos econômicos e é de acesso livre a qualquer pessoa. Ou seja, qualquer pessoa pode explorar a obra como entender, mesmo economicamente,⁷ desde que a honra e integridade da obra e de seu autor sejam preservadas. Relativamente à duração de proteção das imagens como obra original, o tempo varia conforme o país. Se a imagem for um desenho, pintura, ilustração ou outro formato dentro do mesmo gênero, a obra cai em domínio público 70 anos após a morte do autor. No entanto, se for uma obra fotográfica, irá depender se o país em questão as protege a partir dos Direitos de Autor: sendo assim, 70 anos após a morte do autor – como obras, temos os exemplos de Portugal (1985), Bélgica (BELGIUM, 1995; VRINS; DE BLEECKERE, 2019), Croácia (CROATIA, 2018), França (RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, 2021), etc.; ou a partir dos Direitos Conexos, 50 anos após a publicação da obra – como obras, temos os exemplos da Alemanha (DEUTSCHLAND, 2018), Áustria (2010) (DÜRAGER, 2017), Dinamarca (DENMARK, 2014), Finlândia (FINLAND, 2015), e como meras fotografias, Portugal (1985) e Espanha (ESPAÑA, 2017). Contudo, há que ter

.....
5 Ver: Capítulo 27 do The Criminal Code of Denmark (DENMARK, 2005) e Madsen e Christensen (2017).

6 Ver: Artigo 57 do Greek Civil Code (GREECE, 2001) e Lampropoulou (2017).

7 “Decorrido o prazo de caducidade previsto na lei, diz-se que a obra caiu no domínio público. A sua utilização passa a ser livre (com a única ressalva respeitante aos direitos morais), isto é, deixa de estar dependente de autorização do titular do respetivo direito e sujeita ao pagamento de qualquer remuneração. Por outras palavras, cessa o exclusivo da exploração económica que a lei reserva ao autor, em sentido lato” (REBELLO, 1994, p. 194).

em atenção que obras que estejam em domínio público, mas cuja preservação esteja a cargo de um museu ou arquivo, para além de ser necessário um pedido de autorização para a utilização, é fundamental seguir as demandas das instituições de guarda relativamente à referência da obra. Além disso, em caso de publicação, é frequentemente necessária uma compensação monetária e/ou pagamento de uma taxa pela reprodução da obra a exemplo do artigo 18 do Decreto-Lei n° 16/93 (PORTUGAL, 2015).

É importante, igualmente, constatar se a obra tem alguma licença de uso facilitado, como uma licença *Creative Commons* ou outra dentro do mesmo gênero. As licenças *Creative Commons* ajudam as pessoas envolvidas na criação de uma obra a manterem seus direitos, ao mesmo tempo que permitem a terceiros que a copiem, distribuam e/ou utilizem, com ou sem interesses de exploração econômica envolvidos, dependendo do tipo de *Creative Commons*. Essa licença oferece ao utilizador uma identificação visual de acordo com seu tipo, seja no suporte onde está publicada ou no invólucro da obra, requerendo, por vezes, por parte do utilizador, o cumprimento de certas condições, incluindo relativas à nova obra que criar (CREATIVE COMMONS, 2017). Para que o utilizador possa usufruir de uma obra dentro de uma das licenças *Creative Commons*, é preciso ter em mente o propósito de utilização da obra e verificar se este está enquadrado nas diretrizes da licença apresentada.

Após esta pequena contextualização, que só por si já dá os primeiros indícios da complexidade legal existente e da quantidade de conhecimentos necessários, passemos às formas de uso facilitado.

Limitações e exceções legais: Free Use, Fair Use, Fair Dealing

Para sabermos se uma utilização está dentro das diretrizes legais de limitações e exceções,⁸ temos de saber o propósito de sua utilização, ou

-
- 8 Todas as leis de Direito de Autor e Copyright proporcionam exceções e limitações a favor de certos grupos de utilizadores ou ao público no geral. Os interesses legítimos reconhecidos por legislações domésticas e casos legais que justificariam a existência de exceções podem ser divididos em quatro categorias principais: promoção da liberdade de

seja, se é uso privado, uso profissional, educativo, investigativo ou outro; se pretendemos copiar, expor, divulgar, partilhar etc.; e se envolve exploração econômica – quando não envolve, há muito mais opções de utilização.

Nesta parte do artigo, optou-se por retratar as situações legais mais comuns que podemos encontrar no contexto de uso privado, pedagógico, profissional e investigativo. Na EU, existem exceções e limitações aos direitos que o autor e demais figuras legais têm sobre a obra em termos de sua utilização. É permitido o uso de uma obra criada por terceiros (focaremos em imagens) sem que seja necessária a autorização das diversas figuras legais que possuem direitos relacionados e, por vezes, também se dispensa o pagamento de uma compensação. Entre essas exceções e limitações estão o *Free Use*, *Fair Use* e o *Fair Dealing*.

O *Free Use* é a doutrina mais utilizada na UE e encontra-se inserida na própria legislação de DADC de cada país. O *Free Use* rege-se pela chamada “regra de três passos”, formulada no artigo 9º da Convenção de Berna:

Se for entendido que a reprodução conflitua com a normal exploração da obra, a reprodução não é permitida. Se for entendido que a reprodução não entra em conflito com a normal exploração da obra, o passo seguinte será considerar se essa mesma reprodução causa um prejuízo não razoável aos legítimos interesses do autor; e apenas se não for esse o caso, será possível, em certas situações especiais, introduzir uma licença compulsória, ou mesmo, permitir a utilização sem qualquer pagamento ao autor. (PORTUGAL, 1979, art. 9º)

expressão, acesso ao conhecimento, os propósitos de justiça e do público, e finalmente o uso privado ou pessoal. No entanto, não pode ser esquecido que a noção de “interesse legítimo” pode variar significativamente de uma jurisprudência para outra. O que pode ser permitido como exceção num país não é, por isso, necessariamente permitido noutro” (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2010, p. 11).

Ou seja, fica reservada à legislação de cada país da UE a faculdade de autorizar a reprodução de obras criadas por terceiros dentro destes casos especiais de *Free Use*, desde que a reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem os interesses legítimos do(s) autor(es) injustificadamente.

Apesar de praticamente todos os países da UE se regerem pelo *Free Use*, isso não se constata na Polônia, que se baseia na política de *Fair Use*, e no Chipre, que se fundamenta na de *Fair Dealing* (CYPRUS, 2006; PEKALA, 2013; THEODOULOU, 2010). Embora nos depararemos com a existência da Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (2001), relativa à harmonização de certos aspetos do DADC na sociedade da informação, apenas é feito um apanhado geral sobre utilizações de obras na UE e sublinha-se a necessidade de confirmar os limites e exceções que a legislação de cada país da UE apresenta.

O que é, então, o *Fair Use* e *Fair Dealing* e no que é que se diferenciam em relação ao *Free Use*? Ambos também dispensam a autorização por parte das figuras legais que possuem direitos sobre a obra para a sua utilização e, por vezes, não requerem compensação monetária. O *Fair Use*, ao contrário do *Free Use*, nem sempre está especificado na legislação de cada país, sendo que existem quatro fatores a ter em consideração para determinar se a utilização da obra é justa ou não: (1) se é sem fins lucrativos, para propósitos de criticismo, investigação, ensino, uso privado, paródia, comentar ou reportar notícias; (2) a natureza da obra – por exemplo, se é factual e está publicada, pode ser considerada como *Fair Use*, mas se for criativa e não estiver publicada, já não é; (3) a quantidade que irá ser utilizada em relação à obra na íntegra (se for uma citação é permitido, mas se for uma obra inteira ou menos umas páginas, não); (4) se a utilização terá um impacto negativo na comercialização da obra original (GEIGER; IZYUMENKO, 2019). Como se pode constatar, os princípios do *Fair Use* não se afastam muito daqueles

que são defendidos pelo *Free Use*. Enquanto que, o *Fair Dealing* é uma mistura entre o *Free Use* e o *Fair Use*, ou seja, tal como o *Free Use*, também enuncia na legislação de cada país as exceções de uso da obra, mas tal como o *Fair Use*, preocupa-se com a sua utilização justa. Como tal, para a interpretação e aplicação dos artigos direcionados ao *Fair Dealing*, também se tem em conta o propósito, carácter, quantidade, natureza da utilização, assim como alternativas disponíveis para o uso e seu efeito na obra original (BAND; GERAFFI, 2015).

Para concluir, todas as exceções na utilização normal de uma obra aqui mencionadas acabam por ser muito semelhantes entre elas. No entanto, há sempre pequenas variações, mesmo dentro dos países que seguem a mesma doutrina (EPRS, 2018; UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2010).

Contexto privado, pedagógico, de investigação profissional

No que diz respeito à utilização de imagens, a doutrina de *Free Use* é mais restritiva do que o *Fair Use* e *Fair Dealing*. Por este motivo e pelo facto de a grande maioria dos países da UE se reger pelo *Free Use*, iremos focar-nos nesta política e mostrar como funciona a proteção legal de uma obra num mesmo contexto de utilização na UE e se existem diferenças entre países.

Uma imagem é uma obra fechada em si mesma, ou seja, não se pode tirar citações ou excertos, como nas obras audiovisuais ou literárias. Como tal, muitos países da UE dificultavam a sua utilização, incluindo no uso privado, mesmo tendo em conta que esta implica que não existe qualquer tipo de exploração econômica ou pública da obra. As exceções e limitações sobre o uso de imagens eram direcionadas à sua reprodução e comunicação, e apenas alguns países da UE adotaram estas práticas na sua legislação.

Veja-se os casos da Alemanha (DEUTSCHLAND, 2017), Espanha (ESPAÑA, 2017), Bélgica (BELGIUM, 1995; VRINS; DE BLEECKERE, 2019), Eslovênia (SLOVENIA, 2016), Bulgária

(2011), que em suas legislações alegam permitir a apresentação e comunicação de uma imagem com propósitos e em estabelecimentos educativos e sociais sem que seja requerida autorização dos autores ou seu pagamento, se não existir nenhum interesse econômico envolvido e se for dirigida a um público restrito. Enquanto em investigação tínhamos, dentro do mesmo cenário, o exemplo de países como Espanha (ESPAÑA, 2017) e a Suécia (SWEDEN, 2013). Porém, a Diretiva (UE) n° 2019/790 (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2019), direcionada ao mercado digital, veio implementar atualizações na legislação, com o intuito de acompanhar as evoluções sociais e tecnológicas digitais e harmonizar as práticas legais associadas na UE. As alterações legais apresentadas por esta diretiva permitiram que as exceções e limitações de que se beneficiam os usos para educação e investigação (que incluem as políticas de uso facilitado dos respectivos países da UE, para além das diretivas de harmonização europeias) fossem amenizadas ao isentarem, em determinadas situações, a necessidade de pagamento por parte do utilizador e de pedido de autorização aos titulares dos direitos da obra.

Para além disso, a análise computacional de informação em formato digital, designada nesta mesma diretiva como prospecção de textos e dados, inclui também imagens. O que quer dizer que as imagens foram integradas nesta atualização das exceções e limitações em contexto de investigação e educação, desde que sejam com propósitos de estudo ou ilustração didática e não haja exploração econômica envolvida. Esta diretiva veio facilitar e agilizar o processo de utilização legal de obras de imagem fixa por parte de investigadores e educadores, ao diminuir o carácter exclusivo e limitativo em relação à exibição, reprodução e acesso a imagens protegidas com propósito de estudo e análise em contexto educativo e de investigação, como para lecionar aulas, em comunicações, palestras, realização de trabalhos e exercícios escolares, etc. e ao ter em consideração a nova realidade digital como meio de acesso e de divulgação

de conteúdos criados por terceiros (vejam-se os artigos 5º e 24 da Diretiva (UE) nº 2019/790).

Em relação às utilizações privadas, as práticas expostas na legislação da maioria dos países da UE estão relacionadas apenas à reprodução da obra. Alguns deles permitem que sejam feitas cópias de obras originais na sua totalidade, tendo sempre em conta que não existam fins comerciais diretos ou indiretos e sejam usadas exclusivamente num contexto privado – a exemplo de Portugal (1985); Bélgica (BELGIUM, 1995; VRINS; DE BLEECKERE, 2019) e Polónia (POLAND, 2010). Assim como há países cujo ato de reprodução privada de imagens não se insere na política *Free Use* – a Dinamarca (DENMARK, 2014); Estónia (ESTONIA, 2017); Eslováquia (SLOVAKIA, 2016), que não exige autorização dos autores das obras, mas exige pagamento; e Malta (2009), onde a reprodução de qualquer meio para usos privados e para fins não comerciais só é permitida se houver uma compensação monetária. Alguns países acabaram por adotar a medida de cobrar uma taxa extra na aquisição de suportes de gravação de dados, de modo a atenuar este problema por meio da implementação da lei da cópia privada, como é o caso de Portugal, Alemanha, Bélgica, Finlândia, Luxemburgo, Holanda, Suécia, etc (WIPO, 2016).

Hoje em dia, pode-se falar ainda de outro tipo de uso, a que chamaremos de público-pessoal, que tem vindo a aumentar consideravelmente com a evolução das tecnologias digitais. Nos usos permitidos sem pedido de autorização e pagamento aos autores, podem-se incluir upload e a disponibilização de conteúdos digitalmente criados por utilizadores de serviços de partilha em linha, que incluem redes sociais e páginas de internet, cujo propósito seja a crítica, análise, caricatura, pastiche (incluindo obra *fan made*), paródia (incluindo memes) e citações (EUROPEAN..., 2019). Isso implica que, em contexto de ensino, profissional, privado e de investigação, criar e partilhar digitalmente obras derivadas dentro destes parâmetros é uma prática permitida, desde que a obra e o

autor estejam devidamente identificados, tendo em atenção os possíveis danos que possam ser causados à obra original. Até agora, a maioria dos países apenas discriminava este tipo de uso na legislação para excertos de uma obra e artigos de atualidade (como jornais) com a devida identificação, mas não de imagens, algo que esta nova diretiva veio a alterar. Porém, estas utilizações continuam a ter de respeitar os direitos de imagem de possíveis retratados e as políticas de publicação estabelecidas por cada plataforma de compartilhamento (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2019).

Tirando estes casos mencionados, as derivações de obras criadas por terceiros só continuam a ser possíveis com a autorização do ou dos seus autores, a não ser para uso educativo⁹ e privado. Pois, fora destes contextos, isso implica a infração não só de direitos econômicos, mas de direitos morais, por ser considerada uma apropriação e alteração da obra original.

Em contextos profissionais, por norma, é sempre necessária a autorização dos autores e demais figuras legais, assim como o seu pagamento, a menos que cheguem a outro tipo de acordo ou que a obra tenha uma licença de uso facilitado, como a *Creative Commons*, que não proíba o uso comercial. Nas imagens originais, é necessária a autorização e remuneração do autor e possivelmente de pessoas retratadas. Nas derivadas, é necessária a autorização e remuneração dos autores de ambas as obras e, possivelmente, de pessoas retratadas. Ter em atenção a possível existência de outras figuras legais (ex.: publicação de imagens exclusivas por parte de uma entidade coletiva), algo que deve ser confirmado com o autor da obra.

.....

9 “A exceção ou limitação prevista na presente diretiva exclusivamente para fins de ilustração didática deverá entender-se como abrangendo as utilizações digitais de obras ou outro material protegido para apoiar, melhorar ou complementar o ensino, incluindo as atividades de aprendizagem (...). Na maior parte dos casos, o conceito de ilustração implicará, por conseguinte, a utilização apenas de partes ou de excertos de obras, o que não deverá substituir a compra de materiais essencialmente destinados aos mercados do ensino” (alínea 21, Diretiva (UE) n. 2019/790).

Existem situações profissionais, como as que não impliquem alteração da obra original ou do seu formato, que podem não necessitar de contacto direto com os autores e demais figuras legais para adquirir suas autorizações, mas requerem o seu pagamento. É o caso da integração de uma fotografia num artigo ou livro, em que poderão recorrer a entidades de gestão coletiva de direitos para facilitar o processo. A única profissão destacada na política *Free Use* é a de jornalista, em que se o uso da obra tiver o objetivo de reportar um acontecimento da atualidade, em muitos países da UE, não é necessária autorização por parte do autor nem o seu pagamento.

Há países que incluem na legislação a utilização de imagens, desde que sua apresentação esteja na medida do justificado da dita finalidade informativa, o que nesta situação normalmente implica que sejam obras vistas ou ouvidas no decorrer de eventos que estão a ser retratados – são exemplos a Bélgica (BELGIUM, 1995; VRINS; DE BLEECKERE, 2019), Espanha (ESPAÑA, 2017), Estônia (ESTONIA, 2017) etc –, e outros que apenas aludem a fragmentos de obras – a exemplo de Portugal (1985), Luxemburgo (LUXEMBOURG, 2001), Romênia (ROMENIA, 2006) etc.

Por fim, temos outro exemplo de uso indiferenciado, ou seja, que pode ser adotado em qualquer contexto, desde que siga as diretrizes legais principais. A UE considera que não é necessária autorização e mesmo pagamento aos autores para uso de obras localizadas permanentemente em locais públicos, como é o caso de esculturas e o exterior de obras de arquitetura, incluindo como objeto de representação principal, desde que não haja exploração econômica. Dependendo do país, as utilizações incluem cópia, representação, comunicação, publicação e/ou distribuição. Pode haver restrições ao tipo de reprodução (cópia) permitida, dependendo do intuito do uso da obra, que devem ser confirmadas em cada país.

Podemos, assim, concluir que se a obra estiver fora das políticas de limitações e exceções da legislação de seu país e da estabelecida pela UE, não estiver em domínio público nem tenha uma licença de

uso facilitado aplicável ao uso pretendido, é necessário contactar os autores ou um organismo de gestão coletiva de direitos e, possivelmente, pagar uma remuneração às figuras legais envolvidas. Para além disso, é necessário garantir que os autores e restantes figuras legais sejam devidamente identificados e que não exista nenhum dano causado à exploração normal da obra.¹⁰

CONCLUSÃO

Esta investigação possibilitou a percepção de uma falta de atualização e aproximação da legislação à sociedade atual na UE até 2019, tanto em termos de utilização de obras como em relação a sua realidade artística, tecnológica e industrial, principalmente por parte de países que promoveram apenas pequenas reformas da legislação de DADC ao longo dos anos (como Portugal, Romênia, Polónia, Grécia, Hungria, Chipre, República Checa etc.) (CZECH REPUBLIC, 2006; GREECE, 2014; LINDNER; SHAPIRO, 2019). Esta situação em concreto tem revelado fragilidades na evolução da lei destes países, que vieram a ser amenizadas pela Diretiva (UE) n.º 2019/790. Mesmo assim, a falta de simplificação da informação legal apresentada ao utilizador, que se revela como necessária para a utilização legal de uma obra de outrem, leva o utilizador comum a necessitar de certo nível de conhecimento ou a generalizar utilizações em contextos mais liberais, como o educacional ou de investigação.

A legislação de DADC continua a deparar-se com alguns impasses, como compensações que não chegam aos autores e restantes figuras legais, que em determinados casos passam ou deveriam passar por entidades de gestão de direitos de autor. Muitas obras em domínio público têm valores excessivos,¹¹ e aquelas de acesso

.....
10 Ver: Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia e os artigos 75 e 76, Capítulo II, Título II do DADC.

11 "O custo de acesso às obras, a pagar pelo público, não diminui pelo facto de estas deixarem de ser oneradas com o pagamento da retribuição aos autores. Um disco com obras de Beethoven não custa menos do que outro com obras de Lopes-Graça, o preço do bilhete de teatro para assistir à representação de uma obra de Gil Vicente não é mais barato do

restrito, como as que estão em arquivos e em museus, estão frequentemente sujeitas ao pagamento para que sejam usadas – a exemplo do art. 18 do Decreto-Lei n° 16/93 – (PORTUGAL, 2015). Constatou-se também, no caso de obras que não se encontram em domínio público, que apresentam, frequentemente, custos elevados quando envolvem exploração econômica.

Esta investigação possibilitou colocar em perspectiva as práticas legais, todo o conhecimento e passos requeridos por parte do utilizador, de modo a garantir que o uso da obra seja feito legalmente. Há tanto uma vertente informativa e de atribuir conhecimento como de alerta para as exigências e alguma complexidade associada à lei que cada país expõe, mesmo tendo sido harmonizada em áreas como a investigação e a educação. Apesar de, nos últimos anos, a legislação que abrange toda a UE ter melhorado significativamente, ainda há necessidade de harmonização e simplificação da legislação para obras de cariz artístico e suas reproduções na era digital, principalmente para o utilizador comum.

REFERÊNCIAS

AUSTRIA. *Bundesgesetz über das Urheberrecht an Werken der Literatur und der Kunst und über verwandte Schutzrechte* [Federal Act on Copyright in Works of Literature and Art and Related Rights]. Vienna, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3Ab8JFe>. Acesso em: 4 jan. 2020.

BAND, J.; GERAFFI, J. *The fair use/fair dealing handbook*. Washington, DC: Jonathan Band, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3jhMYfT>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BELGIUM. *Law on copyright and neighbouring rights of June 30, 1994, as amended by the Law of April 3, 1995*. Brussels: [s. n.], 1995. Disponível em: <https://bit.ly/3rRizZG>. Acesso em: 4 jan. 2020.

.....
que para uma peça de Santareno [...] A margem de lucro do produtor, do empresário ou do editor, é que aumenta: os direitos que eles teriam a pagar se a obra continuasse a ser protegida acabam, afinal, por reverter em seu exclusivo proveito, sem que o público beneficie minimamente. Na realidade, o domínio público é um logro- ou, na melhor hipótese, uma ficção” (REBELLO, 1994, p. 194195).

BULGARIA. *Law on copyright and neighbouring rights no. 56/1993, as amended up to March 25, 2011*. Sófia: [s. n.], 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3yoGtOV>. Acesso em: 4 jan. 2020.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual. *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxembourg City, n. 1346, p. 6166, 27 nov. 1992. Disponível em: <https://bit.ly/3fqyklx>. Acesso em: 4 jan. 2020.

CREATIVE COMMONS. Sobre as licenças. *Creative Commons*, Mountain View, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3ilIshd>. Acesso em: 22 mar. 2020.

CROATIA. State Intellectual Property Office. *Croatia copyright and related rights act*. Zagreb: [s. n.], 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3yo8nKU>. Acesso em: 13 jul. 2021.

CYPRUS. *Copyright and neighbouring rights*. Nicosia: [s. n.], 2006. Disponível em: <https://bit.ly/37jQMaV>. Acesso em: 4 jan. 2020.

CZECH REPUBLIC. *Act no. 121/2000 Coll. Of April 7, 2000, on copyright and rights and on amendments to certain acts (Copyright Act)*. Prague: [s. n.], 2006. Disponível em: <https://bit.ly/37gRcyW>. Acesso em: 4 jan. 2020.

DENMARK. *The consolidated act on copyright (No. 1.144 of October 23, 2014)*. Copenhagen: [s. n.], 2014. Disponível em: <https://bit.ly/37jUIOp>. Acesso em: 13 jul. 2021.

DENMARK. *The criminal code*. Order No. 909 of September 27, 2005, as amended by Act Nos. 1389 and 1400 of December 21, 2005. Copenhagen: [s. n.], 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3ilUmHL>. Acesso em: 4 jan. 2020.

DEUTSCHLAND. Act on copyright and related rights (Urheberrechtsgesetz – UrhG). *Federal Law Gazette*, Berlin, n. 1, p. 2014, 28 nov. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ysJhKW>. Acesso em: 13 jul. 2021.

DÜRAGER, S. Copyright: Austria. *Getting the Deal Through*, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3h4Eybj>. Acesso em: 2 fev. 2019.

ESPAÑA. Ministerio de Cultura. *Texto refundido de la Ley de Propiedad Intelectual, regularizando, aclarando y armonizando las Disposiciones*

- Legales Vigentes sobre la Materia (aprobado por el Real Decreto legislativo n. 1/1996 de 12 de abril de 1996, y modificado hasta la Ley n. 12/2017, de 3 de julio de 2017)*. Madrid: [s. n.], 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3ftvCLS>. Acesso em: 4 jan. 2020.
- ESTONIA. *Copyright act (consolidate text of February 1, 2017)*. Tallinn: [s. n.], 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3jldQfc>. Acesso em: 4 jan. 2020.
- EUROPEAN Parliament approves new copyright rules for the internet. *European Parliament News*, Brussels, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3jnsSRq>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- EUROPEAN PARLIAMENT RESEARCH SERVICE. *Copyright Law in the EU: Salient features of copyright law across the EU Member States*. Brussels: [s. n.], 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3iIL7HJ>. Acesso em: 4 jan. 2020.
- FINLAND. *Finland copyright act 404/1961. Amendments up to 608/2015*. Helsinki: [s. n.], 2015 Disponível em: <https://bit.ly/3rRoVZA>. Acesso em: 13 jul. 2021.
- GEIGER, C.; IZYUMENKO, E. Towards a European ‘fair use’ grounded in freedom of expression. *American University International Law Review*, Washington, DC, v. 35, n. 1, p. 174, 2019.
- GREECE. *Greek civil code, amended by Art. 24 of Act 1419/1984 and by Act 2910/2001*. Athens: [s. n.], 2001.
- GREECE. *Law 2121/1993 copyright, related rights and cultural matters, as amended up to Law no. 4281/2014*. Athens: [s. n.], 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3A9wWLR>. Acesso em: 4 jan. 2020.
- HUNGARY. *Act no. LXXVI of 1999, on copyright*. Budapest: [s. n.], 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3ykbymJ>. Acesso em: 4 jan. 2020.
- HUNGARY. Hungarian Intellectual Property Office. Copyright. *Legal Sources*, Budapest, c2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ypjmUi>. Acesso em: 13 jul. 2021.
- ITALIA. Protezione del diritto d’autore e di altri diritti connessi al suo esercizio (041U0633). *Gazzetta Ufficiale del Regno D’Italia*, Roma, 16 jul. 1941. (Última atualização publicada em 25 maio 2021). Disponível em: <https://bit.ly/3A6I6RJ>. Acesso em: 13 jul. 2021.
- LAMPROPOULOU, P. Right of publicity: Greece. *Getting the Deal Through*, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3kEcmgt>. Acesso em: 2 fev. 2020.

LINDNER, B.; SHAPIRO, T. *Copyright in the information society: a guide to national implementation of the European directive*. 2. ed. New York: Edward Elgar, 2019.

LUXEMBOURG. *Loi du 18 avril 2001 sur les droits d'auteur, les droits voisins, et les bases de données*. Luxembourg City, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3frMIPO>. Acesso em: 4 jan. 2020.

MADSEN, J.; CHRISTENSEN, L. Right of publicity: Denmark. *Getting the Deal Through*, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3kEcmgt>. Acesso em: 2 fev. 2020.

MALTA. *Copyright Act, 2000 (Chapter 415), as amended up to Act no. IX of 2009*. Valletta, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/2VpmdOR>. Acesso em: 4 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre direito de autor*. Geneva: [s. n.], 1996. Disponível em: <https://bit.ly/2VfTTys>. Acesso em: 4 jan. 2020.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, n. L167, p. 1019, 22 jun. 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3yrKqLL>. Acesso em: 4 jan. 2020.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, n. 130, pp. 92125, 17 maio 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3Cq4KXg>. Acesso em: 4 jan. 2020.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs. *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, n. L299, p. 512, 27 out. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3fulBOP>. Acesso em: 4 jan. 2020.

- PEKALA, M. Private fair use: strengthening Polish copyright protection of online works by looking to U.S. Copyright Law. *Wake Forest Journal of Business and Intellectual Property Law*, Winston-Salem, v. 14, n. 1, p. 166191, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3yBdAPi>. Acesso em: 15 jul. 2021.
- POLAND. *Act no. 83 of February 4, 1994, on Copyright and Related Rights, as amended up to October 21, 2010*. Varsovia: [s. n.], 2010. Disponível em: <https://bit.ly/37lvVEg>. Acesso em: 4 jan. 2020.
- PORTUGAL. Código Civil. Decreto-Lei n. 47344/66, de 25 de Novembro de 1966. *Diário do Governo*, Lisboa, n. 274, Série 1, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3yysiHW>. Acesso em: 13 jul. 2021.
- PORTUGAL. Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. Decreto-Lei n. 63/85. *Diário da República*, Lisboa, n. 61, Série 1, p. 170, 14 mar. 1985. Disponível em: <https://bit.ly/2TXLqzc>. Acesso em: 13 jul. 2021.
- PORTUGAL. Decreto n. 9/75, de 14 de janeiro de 1975. *Diário do Governo*, Lisboa, n. 11, Série 1, 14 jan. 1975. Disponível em: <https://bit.ly/3fxcyN3>. Acesso em: 4 jan. 2020.
- PORTUGAL. Decreto n. 73, de 26 de julho de 1978. *Diário da República*, Lisboa, n. 179, Série 1, p. 14631492, 26 jul. 1978. Disponível em: <https://bit.ly/3CeR8On>. Acesso em: 4 jan. 2020.
- PORTUGAL. Decreto n. 140-A, de 26 de dezembro de 1979. *Diário da República*, Lisboa, n. 296, 2. Supl., Série 1, 26 dez. 1979. Disponível em: <https://bit.ly/3xmjbrC>. Acesso em: 4 jan. 2020.
- PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças. Despacho n. 6852/2015. *Diário da República*, Lisboa, n. 118, Série 2, 19 jun. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3rUZ7v2>. Acesso em: 4 jan. 2020.
- PORTUGAL. Regime geral dos arquivos e do património arquivístico. Decreto-Lei n. 16/93. *Diário da República*, Lisboa, n. 19, Série I-A, 23 jan. 1993. Disponível em: <https://bit.ly/3yo0F3q>. Acesso em: 4 jan. 2020.
- PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República 53/2009, de 30 de Julho. *Diário da República*, Lisboa, n. 146, Série I, 30 jul. 2009.
- REBELLO, L. *Introdução ao direito de autor*. Lisboa: Dom Quixote, 1994. v.l.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. *Code de la propriété intellectuelle*. Paris: [s. n.], 2021. (Atualizado em 25 jun. 2021). Disponível em: <https://bit.ly/3lrMoix>. Acesso em: 13 jul. 2021.

ROMENIA. Law on Copyright and Neighbouring Rights of Romania, n. 8 of March 14, 1996 (as amended by Law no. 329/2006). *Official Gazette of Romania*, Bucharest, n. 657, 31 jul. 2006. Disponível em: <https://bit.ly/2VxEIFH>. Acesso em: 4 jan. 2020.

SLOVAKIA. *Act no. 185/2015 Coll. on Copyright and Related Rights, as amended by Act no. 1252/2016*. Bratislava: [s. n.], 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3AeRlzp>. Acesso em: 4 jan. 2020.

SLOVENIA. *Copyright and related rights act (as amended up to October 22, 2016)*. Ljubljana: [s. n.], 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3AfXoUp>. Acesso em: 4 jan. 2020.

SWEDEN. Ministry of Justice. *Act on Copyright in Literary and Artistic Works*. Stockholm: [s. n.], 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3xpwEP6>. Acesso em: 13 jan. 2021.

THEODOULOU, C. *Intellectual property law in Cyprus*. New York: Wolters Kluwer, 2010.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. *The ABC of copyright*. Paris: Unesco, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3lrrxMh>. Acesso em: 21 mar. 2020.

VRINS, O.; DE BLEECKERE, A. Copyright in Belgium. *Lexology*, London, 6 fev. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3yosPvb>. Acesso em: 13 jul. 2021.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. International survey on private copying. *Law & Practice 2015*, Geneva, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3rVaTFK>. Acesso em: 14 jun. 2021.